

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 14ª Vara Federal da SJDF

PROCESSO: 1001118-86.2015.4.01.3400 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FABIANE KRAVUTSCHKE BOGDANOVICZ IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - BRASILIA

DECISÃO

1. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo **Partido Pirata e outros** contra ato coator praticado pela **Delegada Titular da Receita Federal do Brasil em Brasília**, objetivando, em sede liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda à inscrição do Partido Pirata no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas independentemente do registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, expedindo-se o comprovante competente.

Sustenta que, em 09/01/2015, teve seu pedido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) indeferido. A justificativa do indeferimento seria a ausência de comprovação de registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Fundamentação

Com efeito, a Lei nº 9.096/95 que dispõe sobre os partidos políticos, estabelece que, somente após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, o partido político registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Estabelece, ainda, todos os requisitos necessários à sua constituição, dentre eles, a comprovação de apoiamento de eleitores e o registro do partido no cartório competente de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, conforme podemos ver nos artigos 7º, § 1º, e 8º, § 3º, *in verbis*:

"Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoiamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao

rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

(...)

Art. 8° O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoiamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto."

Conforme os dispositivos acima transcritos, referida legislação não impõe restrição alguma para a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, tanto é verdade que o art. 9º da mesma legislação, estabelece que após a constituição e designação dos dirigentes, referidas no § 3º do artigo anterior, deverá ser promovido o registro do estatuto do partido junto ao TSE, através de requerimento acompanhado dos documentos que enumera, excetuando-se o CNPJ. Senão vejamos:

"Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoiamento mínimo de eleitores a que se refere o $\S 1^{\circ}$ do art. 7° .

§ 1º A prova do apoiamento mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral,

em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias."

Apenas a Resolução TSE nº 23.282/2010, em seu artigo 25, estabelece que após o deferimento do registro do estatuto, o partido político deverá informar ao TSE o número da inscrição no CNPJ. Eis o dispositivo:

"Art. 25. Após o deferimento do registro do estatuto, o partido político deverá informar ao Tribunal Superior Eleitoral o número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para anotação."

Vale ressaltar que, na linha dos citados dispositivos, inexiste vinculação do deferimento do registro do estatuto no TSE para a concessão de inscrição no CNPJ, tampouco vedação legal. Vê-se, portanto, que as situações mencionadas independem uma da outra, razão porque não vejo impedimento ao partido político obter o CNPJ de forma regular enquanto aguarda o deferimento do registro de seu estatuto no TSE.

Desse modo, o item 1.1.40, do Anexo XIV, da Resolução nº 1.183/2011, que condiciona a inscrição do partido político no CNPJ ao registro do estatuto no TSE não tem o condão de impedir a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, vez que não tem qualquer amparo legal. Tal imposição cria, tão-somente, um entrave ao partido impetrante no estabelecimento de suas atividades políticas e no exercício pleno da democracia.

O fumus boni iuris está delineado nas razões expostas, e o periculum in mora, por sua vez, decorre da necessidade que o partido tem em adquirir meios para o seu estabelecimento e ao cumprimento dos requisitos necessários para o registro de seu estatuto.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda à inscrição do partido político impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, independentemente do registro de seu estatuto no TSE, expedindo-se, para tanto, o respectivo comprovante, caso este seja o único óbice.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as devidas manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2015.

ROBERTA DIAS DO NASCIMENTO GAUDENZI

Juíza Federal Substituta da 22ª Vara – DF

Em Substituição na 14ª Vara - DF



